



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1804421 - RJ (2019/0078277-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E  
SIMILIARES NO EST DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADOS** : ANA LUISA ULLMANN DICK - RS029560  
ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS063214  
RICARDO ULLMANN DICK - RS084145  
**AGRAVADO** : ANA LUISA ULLMANN DICK  
**AGRAVADO** : ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI  
**AGRAVADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH  
**AGRAVADO** : PEDRO ALEXANDRE MENSCH  
**AGRAVADO** : MARIO LUIZ MADUREIRA  
**AGRAVADO** : JULIO CESAR DE AZEREDO SA  
**ADVOGADOS** : ANA LUISA ULLMANN DICK (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
RS029560  
ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI (EM CAUSA  
PRÓPRIA) - RS063214  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
**ADVOGADO** : ÊNIO VALLE PAIXÃO E OUTRO(S) - RJ049743

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.072.485 (Tema 985/STF), sob o rito da repercussão geral, definiu que o terço constitucional de férias usufruídas tem caráter salarial, por ser paga para retribuir o serviço prestado pelo empregado e com habitualidade, motivo por que a contribuição previdenciária a cargo do empregado também deve recair sobre essa parcela (art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991).

2. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1804421 - RJ (2019/0078277-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E  
SIMILIARES NO EST DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADOS** : ANA LUISA ULLMANN DICK - RS029560  
ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS063214  
RICARDO ULLMANN DICK - RS084145  
**AGRAVADO** : ANA LUISA ULLMANN DICK  
**AGRAVADO** : ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI  
**AGRAVADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH  
**AGRAVADO** : PEDRO ALEXANDRE MENSCH  
**AGRAVADO** : MARIO LUIZ MADUREIRA  
**AGRAVADO** : JULIO CESAR DE AZEREDO SA  
**ADVOGADOS** : ANA LUISA ULLMANN DICK (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
RS029560  
ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI (EM CAUSA  
PRÓPRIA) - RS063214  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
**ADVOGADO** : ÊNIO VALLE PAIXÃO E OUTRO(S) - RJ049743

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.072.485 (Tema 985/STF), sob o rito da repercussão geral, definiu que o terço constitucional de férias usufruídas tem caráter salarial, por ser paga para retribuir o serviço prestado pelo empregado e com habitualidade, motivo por que a contribuição previdenciária a cargo do empregado também deve recair sobre essa parcela (art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991).

2. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno manejado pelo SIND. DOS TRAB. NA

EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILIARES NO EST DO RIO DE JANEIRO contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 890/892), pela qual dei provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias usufruídas, com amparo no entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do RE 1.072.485/PR, submetido ao rito da repercussão geral – Tema 895.

Alega o agravante, em resumo, que o Tema 895 do STF tratou da inclusão do terço constitucional de férias gozadas na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, sendo que a situação dos autos se refere ao tributo a cargo do empregado, o que impossibilita a aplicação do mencionado precedente ao caso.

Acrescenta que a questão enfrentada nos autos é afeta ao Tema 908 do STF, cuja repercussão geral não foi admitida em razão do caráter infraconstitucional da matéria, e, ainda, que “a orientação da Primeira Seção desse E. STJ (AgRg nos EREsp 957.719/SC) não foi superada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.072.485/PR –Tema 985), no tocante à natureza indenizatória do terço constitucional de férias a cargo do empregado, porque tratam de teses e objetos distintos” (e-STJ fl. 902).

Defende, então, que “a orientação da Primeira Seção do Eg. STJ sobre a não incidência da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas recebidos pelos empregados celetistas é a mesma desde o julgamento do AgRg no EREsp 957.719/SC, em 16/11/2010, cujo entendimento é de afastar a contribuição previdenciária do terço constitucional de férias dos empregados celetistas.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 953/960.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação recursal não deve prosperar.

Cuidam os autos, na origem, de ação ordinária coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado do Rio de Janeiro – SINTECT-RJ, em que se pretende afastar a incidência de contribuição previdenciária devida pelos empregados celetista sobre “(I) o

adicional de férias assegurado pelo art. 72, inciso XVII, da Constituição Federal Vigente, que no caso telado é de 70% da remuneração dos substituídos; (II) o aviso prévio não trabalhado (indenizado) e 13º indenizado e reflexivo ao aviso prévio; e (III) valor pago aos substituídos relativamente aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença/acidente - Auxílio Doença/Acidentário” (e-STJ fl. 34).

No juízo de primeiro grau (e-STJ fl. 425/436), foi reconhecida a decadência em relação aos valores recolhidos no período anterior a 17/08/2005 em quanto ao período posterior, julgou improcedentes os pedidos. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Interposta apelação pelo ente sindical, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu-lhe parcial provimento para “declarar inexigível a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias de 1/3, o aviso-prévio indenizado e reflexo no 13º salário e nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho (...), invertendo o ônus da sucumbência, determinar que a União Federal restitua os valores adiantados a título de custas judiciais e pague os honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), pois em consonância com os termos do art. 20, § 4º, do CPC” (e-STJ fl. 682).

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos “para que seja reconhecida a prescrição quinquenal dos valores que possam ter sido eventualmente recolhidos de forma indevida a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas tratadas na presente demanda” (e-STJ fl. 742).

Irresignados, o ente fazendário e o sindicato interpuseram recurso especial e, diante da inadmissão do apelo do último, foi apresentado agravo.

Os autos, então, alçaram a esta Corte Superior e foram a mim distribuídos.

Às e-STJ fls. 850/859, proferi decisão no sentido de não conhecer do recurso especial fazendário, com base na Súmula 83 do STJ, “a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e

paternidade, e sobre as horas-extras" (AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)".

No mais, conheci do agravo do SINTECT/RJ e dei provimento ao apelo nobre para majorar os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Fazenda Nacional interpôs agravo interno às e-STJ fls. 861/870, questionando a manutenção do acórdão regional especificamente quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias usufruídas, tendo em vista o decidido no REsp repetitivo 1.459.779/MA e no RE 565.160/SC (Tema 20 do STF).

Diante dos argumentos recursais, às e-STJ fls. 890/892, exerci o juízo de reconsideração da decisão agravada em relação ao tema trazido pelo ente fazendário e dei provimento ao recurso especial para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Eis os fundamentos adotados nessa oportunidade (e-STJ fls. 891/892):

Sobre o tema, nesta Corte Superior prevalecia o entendimento de que não incidia contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991 – redação dada pela Lei n. 9.528/1997). A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC, adotava a seguinte orientação:

Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o Tema 985 da Repercussão Geral, deu parcial provimento ao RE 1.072.485/PR interposto pela FAZENDA NACIONAL, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas.

Na ocasião do julgamento, foi fixada a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." Eis a ementa do acórdão:

**FÉRIAS - ACRÉSCIMO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA.** É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas. (RE 1.072.485/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, DJe 02/10/2020).

Ante o exposto:

(I) reconsidero e torno sem efeitos a parte da decisão de e-STJ fls. 850/859 que não conheceu do recurso especial deduzida pela FAZENDA NACIONAL; e  
(II) dou provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária na rubrica terço constitucional de férias gozadas, nos termos da fundamentação.

Então, às e-STJ fls. 861/871, o sindicato interpõe o presente agravo

interno, buscando o reconhecimento da exclusão do adicional de férias usufruídas da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregado.

Pois bem.

Vale salientar que a contribuição previdenciária devida pelo empregado e aquela a cargo do empregador são tributos distintos que, no entanto, incidem sobre verbas pagas, em decorrência de vínculo empregatício, com habitualidade e que tenham caráter salarial.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.072.485/PR, sob o rito da repercussão geral (Tema 985), ao tratar da contribuição previdenciária patronal, definiu que a parcela referente ao terço constitucional de férias gozadas tem natureza salarial, devendo, portanto, sofrer a incidência tributária.

Destaco, por oportuno, o trecho do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, relator do feito:

No julgamento do extraordinário de nº 565.160, de minha relatoria, revelador do Tema nº 20 da repercussão geral, cujo acórdão foi veiculado no Diário de Justiça de 23 de agosto de 2017, o Pleno analisou o alcance da expressão “folha de salários”, contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Ficou assentado ser imprescindível a habitualidade para fins de incidência da contribuição previdenciária. Reitero o que fiz ver:

É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à baila da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tornou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade.

Dos precedentes evocados, surgem dois pressupostos para a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados: a natureza remuneratória e a habitualidade da verba.

Quanto ao primeiro, conforme versei no paradigma de repercussão geral alusivo ao Tema nº 20, observado o previsto no § 11 do artigo 201 da Constituição Federal, o legislador constituinte, ao se referir à remuneração, remeteu “às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços”, no que levados em conta os rendimentos pagos em decorrência do contrato de trabalho em curso, e não somente sobre o que adimplido pela prestação de serviços em sentido estrito. Excetuam-se as verbas nitidamente indenizatórias, porquanto destinadas a recompor o patrimônio jurídico do empregado, em razão de alguma perda ou violação de direito.

No tocante à habitualidade, o preceito sinaliza periodicidade no auferimento dos valores, contrapondo-se a recebimentos eventuais, desprovidos de

previsibilidade. A elucidar a óptica, confirmam a lição de Alessandro Mendes Cardoso e Paulo Honório de Castro Júnior, em artigo específico sobre o tema 1. Por fim, habitual é (i) o pagamento que se repete em um contexto temporal que pode ser descontínuo - mensal, trimestral, semestral ou anual; (ii) que decorre de uma previsibilidade inerente ao contrato laboral, de onde surge justa e real expectativa de recebimento por parte do empregado, face à repetição prévia da parcela.

Essas diretrizes hermenêuticas devem nortear o alcance do artigo 195, inciso I, da Lei Maior e a solução quanto à delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador.

Atendem para a natureza do terço constitucional de férias, cuja previsão está no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Trata-se de verba auferida, periodicamente, como complemento à remuneração. Adquire-se o direito, conforme o decurso do ciclo de trabalho, sendo um adiantamento em reforço ao que pago, ordinariamente, ao empregado, quando do descanso.

Surge irrelevante a ausência de prestação de serviço no período de férias. Configura afastamento temporário. O vínculo permanece e o pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano.

A exceção corre à conta do adicional relativo às férias indenizadas. Nesse sentido, presente a natureza indenizatória, há disposição legal expressa na primeira parte da alínea “d” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Ante a habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, é devida a contribuição.**

(RE 1072485, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020.) (Grifos acrescidos).

Nesse panorama, uma vez fixada a tese jurídica, em precedente obrigatório, de que a verba em questão tem caráter salarial e, sendo certo que a contribuição previdenciária a cargo do empregado também recai sobre parcelas dessa natureza (art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991), a única conclusão possível é o reconhecimento da incidência da tributação devida pelo empregado sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado da Segunda Turma desta

Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. TEMA 985/STF.

I - A discussão encerrada pelo STF no Tema 985 trata da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas; enquanto, nestes autos, a discussão gravita em torno da incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas, porém, a cargo do empregado.

II - O art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91 excluiu expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária as férias indenizadas e o seu respectivo



terço constitucional, não fazendo nenhuma menção quanto às férias gozadas.

III - O voto condutor do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 1.072.485 considerou que as férias gozadas, bem como o seu terzo constitucional, possuem caráter remuneratório que autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Outro fundamento adotado no voto condutor foi a habitualidade no recebimento de férias gozadas, ainda que anual, pagas em decorrência do contrato de trabalho.

IV - Recurso especial provido para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre o terzo constitucional de férias.

(REsp n. 1.910.692/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Assim, a decisão agravada, ao adotar o entendimento fixado no Tema 985 do STF, para concluir pela incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregado sobre o terzo constitucional de férias usufruídas, não merece reparos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.804.421 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0078277-6

Número de Origem:

00153458520104025101 153458520104025101 201051010153450

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILIARES NO EST  
DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : ANA LUISA ULLMANN DICK - RS029560  
ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS063214  
RICARDO ULLMANN DICK - RS084145

AGRAVANTE : SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILIARES NO EST  
DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE : ANA LUISA ULLMANN DICK

AGRAVANTE : ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI

AGRAVANTE : MANFREDO ERWINO MENSCH

AGRAVANTE : PEDRO ALEXANDRE MENSCH

AGRAVANTE : MARIO LUIZ MADUREIRA

AGRAVANTE : JULIO CESAR DE AZEREDO SA

ADVOGADOS : ANA LUISA ULLMANN DICK (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS029560  
ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS063214

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO : ÊNIO VALLE PAIXÃO E OUTRO(S) - RJ049743

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -  
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILIARES NO EST DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : ANA LUISA ULLMANN DICK - RS029560  
ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS063214  
RICARDO ULLMANN DICK - RS084145

AGRAVADO : ANA LUISA ULLMANN DICK

AGRAVADO : ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI

AGRAVADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

AGRAVADO : PEDRO ALEXANDRE MENSCH

AGRAVADO : MARIO LUIZ MADUREIRA

AGRAVADO : JULIO CESAR DE AZEREDO SA

ADVOGADOS : ANA LUISA ULLMANN DICK (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS029560  
ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS063214

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO : ÊNIO VALLE PAIXÃO E OUTRO(S) - RJ049743

## **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). RICARDO ULLMANN DICK, pela parte: AGRAVANTE: SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILIARES NO EST DO RIO DE JANEIRO.

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023